



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 31/2022

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

PROJETO DE LEI Nº 24/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES COM OS RECURSOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO ANTERIOR”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal visa autorizar que o Executivo Municipal abra créditos adicionais suplementares utilizando o superávit financeiro de 2021.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é a utilização do superávit financeiro de 2021 para a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com a necessidade do município.

Embora o valor do crédito adicional suplementar solicitado não esteja claro no texto do projeto, a justificativa aponta que o valor remanescente e disponível do superávit é de R\$ 6.425.508,46. Não há também, com clareza, o apontamento dos objetos vinculados. Apenas o parágrafo único do artigo 1º estabelece que “*Os créditos adicionais suplementares serão abertos para atender, exclusivamente, ao objeto de suas vinculações, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.*” Em reunião entre as Comissões, o contador do Executivo disse não ser possível descrever os objetos, pois os valores serão utilizados conforme demanda.

A principal exigência para abertura de crédito adicional é a comprovação de recursos disponíveis. Nos termos da consulta nº 932.477 do TCE, é firmado o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”. Assim, é possível e obrigatória a apuração do superávit financeiro de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

fonte separadamente, para reforço ou abertura de dotações que sejam com ela compatíveis, desde que observada a demonstração de recursos disponíveis, conforme determina a Lei 4.320/64.

No presente caso, o superávit está comprovado mediante a apresentação de relatório emitido pela contabilidade da Prefeitura.

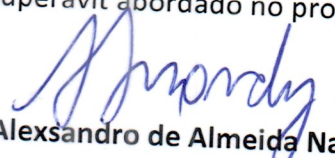
Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (...)". Conforme teor da proposição, serão utilizados os recursos do superávit financeiro de 2021, apurado, separadamente por fontes. E o objeto (ou os objetos) obedecerão suas vinculações e o limite de superávit disponível.

Por fim, considera-se o Parecer Jurídico que aponta para legalidade e constitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO:

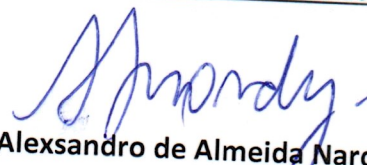
Face ao exposto, concluímos baseados nos pareceres Jurídico e Contábil, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, devendo apenas ser anexada junto à Lei, a tabela que indica os valores apurados em cada fonte e o total do superávit abordado no projeto.


Pedro Vanderli de Rezende
Relator


Alexandro de Almeida Nardy
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandro de Almeida Nardy
Presidente


Eliana Maria Nunes
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Pedro Vanderli de Rezende
Presidente


Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 22 de junho de 2022.